

OIAPOQUE-AMAPÁ

03 DE SETEMBRO DE 2019-TERÇA FEIRA

CIRCULAÇÃO: 03/09/2019 às 13:50:10

EXEMPLAR COM 04 PÁGINAS

EDIÇÃO: 1129



**MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
PREFEITA**

**ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS
VICE-PREFEITO**

DESPENSA DE LICITAÇÃO
Nº034/2019-CCL/PMO

Diário Oficial

Município de Oiapoque

PODER EXECUTIVO

DISPENSA



*Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações.*

EM: 03/09/2019

Maria Orlanda Marques Garcia
Prefeita do Município de Oiapoque

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2019 – CCL/PMO

ADJUDICADO: AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA

PROCESSOS Nº: 18210.08.54.2019

RECURSO: PROGRAMA/ATIVIDADE: 15.451.0015, FONTE: 1001, ELEMENTO DE
DESPEZA: 3390.30.00, Cod. Orgão: 18210.

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos, necessários para apresentação do 7 de
setembro, para atender a demanda da SEMIOSP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações
posteriores.

VALOR: R\$ (trinta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois
centavos).

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa
sobre Dispensa de licitação, em favor da Empresa AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ: 07.503.589/0002-70, que tem como objetivo a Aquisição de materiais elétricos,
necessários para apresentação do 7 de setembro, para atender a demanda da
SEMIOSP.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à
regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame
realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde
se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:



"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;,"

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

Handwritten signature

Handwritten signature



"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

II. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aquisição do objeto em questão tendo em vista que a prefeitura municipal de Oiapoque não possui tais materiais elétricos, tendo em vista também a apresentação das escolas municipais e da banda marcial que culturalmente fazem suas apresentações cívicas anualmente na data de 07 (sete) de setembro, logo, como as apresentações são feitas no horário de 17 (dezessete) as 20 (vinte) horas, horário que impossibilita a visão por falta de iluminação, logo, faz-se necessário a compra destes materiais para iluminação do percurso da apresentação.

A Douta Assessoria Jurídica para manifestar-se quanto á contratação direta nos termos do Art.24, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações, em que prevê a DISPENSA DE LICITAÇÃO.



Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Central de Compras e Licitação



Douta Assessoria Jurídica manifestar-se quanto á contratação direta nos termos do Art.24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações, em que prevê a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Desse modo, com fulcro no Art. 24, Inciso II da Lei nº. 8.666/93 e alterações, a presente despesa reverte-se de legalidade visto que o valor da mesma está compatível com o objeto pretendido, além da existência de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da obrigação decorrente.

Isto posto, submeto a presente Justificativa para ratificação e após tal procedimento, seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e da União, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93 e alterações, como condição de sua eficácia.

Oiapoque-AP, 03 de setembro de 2019

Diego Lobato Pinheiro
Presidente da CCL/PMO